



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n °7653/14@

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: João Ribeiro Filho (denunciado)

Antonio André Corcino Júnior e outros (denunciantes)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – EXERCÍCIO DE 2013 - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. GASTOS EM OBRAS – Contratação da Empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda. Corte de Terra – Recuperação de calçamento e pintura – melhorias em escolas e portal da cidade – Compatibilidade do valor pago com os trabalhos executados – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade do montante despendido. IMPROCEDÊNCIA. Arquivamento dos autos. Traslado da decisão para a prestação de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 4962/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando sobre denúncia acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da Empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda., na administração do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, durante o exercício de 2013, para execução dos serviços de Reforma/Recuperação de Escolas, construção de Calçamento e Construção de um Portal de Entrada da Cidade.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georreferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas as obras objeto da denúncia (fls. 127/134) e concluiu pela compatibilidade entre o valor pago e os serviços medidos e avaliados.

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de praxe e que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na esteira do Relatório da Auditoria, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. Considere **IMPROCEDENTE** a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda., na administração do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, durante o exercício de 2013 para execução dos serviços de Reforma/Recuperação de Escolas, construção de Calçamento e Construção de um Portal de Entrada da Cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7653/14

2. Determine o Traslado de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013 do Prefeito Municipal de Jacaraú (processo TC 4468/14).
3. Determine o arquivamento do processo.
4. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 9633/13, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas acerca de indícios de irregularidade e favorecimento na contratação da empresa Paralelo Construções e Serviços Ltda., na administração do Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, durante o exercício de 2013 para execução dos serviços de Reforma/Recuperação de Escolas, construção de Calçamento e Construção de um Portal de Entrada da Cidade.

2. Determinar o Traslado de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013 do Prefeito Municipal de Jacaraú (processo TC 4468/14).

3. Determinar o arquivamento do processo.

4. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 18 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO